



Estado do Ceará
Poder Judiciário
TERMO DE AUTUAÇÃO

Processo 8501801-41.2022.8.06.0000

Dados da Autuação

Autuado em: 01/02/2022 às 13:41

Unidade origem: TJCEASSLIC - ASSESSORIA EM PROCESSO LICITATORIO

Unidade responsável: TJCEASSLIC - ASSESSORIA EM PROCESSO LICITATORIO

Parte: SACRES SOLUÇÕES ALICE SILVA CRUZ NETA ME

Assunto: Recurso Administrativo referente a Licitação

Detalhamento: A SACRES SOLUÇÕES ALICE SILVA CRUZ NETA ME - Lotes 01 e 03.

RECURSO ADM - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 31/2021 PROCESSO N. 8511327-66.2021.8.06.0000

FERNANDA CAYMMI <fernanda.caymmi@sacressolucoes.com.br>

Ter, 01/02/2022 09:18

Para: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TJCE <cpl.tjce@tjce.jus.br>

 1 anexos (337 KB)

RECURSO TJCE vícios habilitação Vinculação juntada posterior RESULT PH.pdf;

Prezados,

A SACRES SOLUÇÕES – ALICE SILVA CRUZ NETA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 16.801.538/0001-35, estabelecida na Avenida Santos Dumont, nº. 1267, Sala nº. 702/703, Aldeota, CEP: 60.150-160, em Fortaleza/CE, vem, mui respeitosamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final assina, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que declarou a RESULT CONSTRUÇÕES EIRELI como habilitada e vencedora dos Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 31/2021 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme os fatos e fundamentos jurídicos que serão a seguir apresentados no documento anexo.

Fraternalmente,

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 31/2021

PROCESSO N. 8511327-66.2021.8.06.0000

SACRES SOLUÇÕES – ALICE SILVA CRUZ NETA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 16.801.538/0001-35, estabelecida na Avenida Santos Dumont, nº. 1267, Sala nº. 702/703, Aldeota, CEP: 60.150-160, em Fortaleza/CE, vem, mui respeitosamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final assina, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou a RESULT CONSTRUÇÕES EIRELI como habilitada e vencedora dos Lotes 01 e 03 do Pregão Eletrônico nº 31/2021 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme os fatos e fundamentos jurídicos que serão a seguir apresentados, pelo que expõe, para ao final requerer, o seguinte:

1. DOS FATOS

Como é cediço, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio designados, publicou o edital do Pregão Eletrônico nº. 31/2021, que tem por objeto a *“Contratação de empresas especializadas em engenharia para a adequação parcial dos Fóruns nas Comarcas de Capistrano-CE, Cascavel-CE, Fortim-CE, Pacajus-CE, Paraipaba-CE, São Luís do Curu-CE, Camocim-CE, Forquilha-CE, Guaraciaba do Norte-CE, São Benedito-CE, Uruoca-CE, Madalena-CE, Mombaça-CE e Pedra Branca-CE e do JECC de Maracanaú-CE, em 03 (três) lotes distintos, sendo o Lote 01 referente às Comarcas de Capistrano-CE, Cascavel-CE, Fortim-CE, JECC de Maracanaú-CE, Pacajus-CE, Paraipaba-CE e São Luís do Curu-CE, o Lote 02 referente às Comarcas de Camocim-CE, Forquilha-CE, Guaraciaba do Norte-CE, São Benedito-CE e Uruoca-CE e o Lote 03 referente à Comarca de Madalena-CE, Mombaça-CE e Pedra Branca-CE, mediante o regime de empreitada por preço unitário, pelo critério de julgamento do menor preço global por lote, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos”*.

Ocorre que, após o regular desenvolvimento do pregão, foi declarada como vencedora dos Lotes 01 e 03 do mesmo a empresa RESULT CONSTRUÇÕES EIRELI. Contudo, com o máximo de respeito, a referida empresa não poderia ter sido declarada vencedora.

Isso ocorre pois, ao analisar a documentação apresentada pela referida empresa com o fito de se habilitar na disputa, é possível perceber que a mesma está imbuída de

graves ausências em cerne de componentes documentais de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, além da flagrante carência da totalidade das declarações exigidas em instrumento convocatório. Não obstante, há também lapsos no que se refere à sua qualificação técnica.

Assim sendo, deve-se reconhecer que a documentação apresentada pela RESULT não atende a realidade exigida em Edital e muito menos o exigido pelo Termo de Referência. Dessa forma, como consectário lógico disso, a referida empresa deve ser declarada INABILITADA do presente procedimento de contratação pública. É o que será a seguir demonstrado.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DOS VÍCIOS NA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA. DA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

Ab Initio, faz-se necessário trazer à lume que as irregularidades encontradas na documentação de habilitação da recorrida não dizem respeito sequer ao seu conteúdo. **Em se tratando de documentação obrigatória, há múltiplas e explícitas AUSÊNCIAS de elementos essenciais exigidos em instrumento convocatório.**

Desse modo, com o fito de iniciar a listagem, vejamos uma parcela do exigido no subitem 7.4.2.2 do Edital em tablado, a título de regularidade fiscal e trabalhista:

7.4.2.2 Regularidade fiscal e trabalhista:

[...]

b) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta n. 1.751, de 2.10.2014, e suas alterações, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

c) Prova de regularidade com a Seguridade Social (INSS);

Douto Pregoeiro, é cediço que a documentação abordada nas exigências supratranscritas compõe a faixa BASILAR da documentação de habilitação exigida em um certame. Ou seja, faz parte do mínimo necessário para se considerar uma licitante apta a participar da disputa.

Contudo, ao analisar a documentação da RESULT, é possível perceber que a arrematante simplesmente não apresentou nenhuma das duas comprovações demandadas. Ou seja, a recorrida nem apresentou a CND Federal, nem a regularidade perante o INSS.

Ora, nesse caso, não seria admissível nem a mera participação da recorrida, muito menos em pé de igualdade perante outras licitantes. Diante disso, é inegável o absurdo

que é declarar a mesma VENCEDORA em 2 (dois) dos 3 (três) Lotes constantes da disputa em questão, quando a mesma deixou de juntar dois documentos obrigatórios exigidos pelo edital, falhando em demonstrar sua regularidade fiscal.

Faz-se necessário destacar aqui que o caráter formal da irregularidade é insignificante diante da problemática prática que levanta, uma vez que, **sem as comprovações exigidas, não há como se atestar acerca de possíveis irregularidades e do comprometimento da licitante** em cada um dos âmbitos suscitados.

Isso porque a RESULT pode manter ou prospectar dívidas e sanções durante a relação contratual pretendida, o que ameaça flagrantemente a relação público-privada almejada, além da própria execução contratual.

Ainda nesse sentido, insta expor também trechos das exigências de Declarações a serem anexadas pelas licitantes. Senão Vejamos:

7.4.11 Declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, conforme modelo constante no Anexo 9 do Edital.

7.4.12 Declaração de cumprimento de reserva de cargos legal para pessoa com deficiência ou reabilitado da previdência social, conforme modelo constante no Anexo 10 do Edital.

Aqui, em teor mais uma vez flagrante, a RESULT simplesmente não atende o exigido, descumprindo frontalmente o Edital ao não juntar as declarações necessárias.

Em verdade, ao observar o leque de declarações disposto pela empresa, é possível identificar conteúdo repetitivo e até não exigido pelo instrumento convocatório, porém não das declarações exigidas nos subitens 7.4.11 e 7.4.12 do Edital.

Isso só mostra que a recorrida não elaborou sua documentação de habilitação com o mínimo da seriedade que se espera de uma licitante, uma vez que sequer fez menção de **personalizar** o seu coletivo de declarações para o exigido no torneio em tablado.

Por fim, em mesmo teor, faz-se imprescindível trazer à ribalta o solicitado a título de Qualificação Técnica em sede do instrumento convocatório:

*12. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA
[...]*

12.1.2 Termo de indicação do pessoal técnico qualificado, correspondente à Equipe Técnica, contendo a relação nominal dos profissionais de nível superior a serem alocados aos serviços objeto deste Termo de Referência, com indicação obrigatória da função de cada um (ver modelo do termo: em anexo 1).

Aqui, levando em consideração o disposto no subitem 12.1.2 do Termo de Referência, não é nenhuma surpresa constatar que a recorrida falhou em apresentar o quadro de pessoal técnico qualificado, consoante exigido.

O que se observa, na verdade, é a cristalina **padronização da conduta de descumprimentos frontais ao instrumento convocatório**. Só no âmbito de documentações as quais a realização do certame fez questão de disponibilizar modelos em anexo, acumulam-se 3 (três) ausências por parte da RESULT, que não fez qualquer questão de demonstrar observância ao disposto no instrumento convocatório em sua integridade.

Nobre Pregoeiro, não se pode manter a declaração da empresa supramencionada como vencedora dos Lotes 01 e 03 da licitação, principalmente levando em conta que esta não deveria ter sequer sido habilitada no presente contexto.

Portanto, mormente em razão da redação do art. 3º, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório, a empresa deve ser excluída do presente certame. Senão, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Com efeito, tendo em vista que a licitante não obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, a decisão administrativa trazida à baila fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, *caput*, os seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios

previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o *“edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas”* (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.”

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.
 2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.
 3. **Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.**
 4. *Recurso ordinário não provido.*
- (RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Ademais, Ilustre Julgador, **a legislação que rege as aquisições públicas veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente, nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº. 8.666/93, razão pela qual não podem ser sanadas em sede de diligência as irregularidades vislumbradas na documentação da empresa recorrida. Veja-se:**

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**”*

Outro não é o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior. Cite-se:

“A Comissão ou a autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve vir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se se referirem a fatos ocorridos depois de articulados na peça vestibular.

No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar

abusiva a realização de diligências que abra oportunidade indevida a outro concorrente.” (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 523 e 524)

A vedação à inclusão posterior de documentos é acatada pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 5ª Região:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. JUSTIFICATIVAS ACEITAS APÓS A ABERTURA DAS PROPOSTAS. INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR DA PROPOSTA. ART. 43, PARÁG. 3o. DA LEI 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. AGTR PROVIDO. 1. A aceitação de justificativas das empresas licitantes após a abertura das propostas, cria uma situação de flexibilidade no mínimo inusitada, já que tal justificativa, prevista no item 5.5.2 do Edital, deveria constar da própria proposta, como requisito de sua firmeza e sinceridade. 2. O art. 43, parág. 3o. da Lei 8.666/93 faculta à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando, entretanto, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que ocorreu in casu. 3. AGTR provido, prejudicado o regimental.”

(AG 200505000221387, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, 17/10/2005)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

[...]

3. O momento adequado para que o agravante apresente o custo de cada item exigido no edital, bem como para demonstrar a incidência da hipótese prevista na parte final do parág. 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, é o da apresentação da proposta, de modo que, ultrapassada essa fase, dá-se a chamada preclusão consumativa, não havendo mais como lhe permitir a apresentação de qualquer documento.”

(Tipo Recurso: Agravo de Instrumento. Número do Recurso: 2005.05.00.006438-5. Tribunal: Tribunal Regional Federal - 5ª Região, Data do Julgamento: 05/JUL/2005. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho)

Outros Tribunais Pátrios corroboram com esse posicionamento:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. ÓBICE LEGAL. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.

[...]

NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM FACE DA EXCLUSÃO DE LICITANTE POR TER APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR, EIS QUE COMPETE AOS LICITANTES AGIR COM ZELO NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, CUJA APRESENTAÇÃO A POSTERIORI ENCONTRA ÓBICE NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93.”

(TJDF - Apelação Cível: APL 66354720088070001 DF 0006635-47.2008.807.0001 Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO. Julgamento: 02/09/2009. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Publicação: 19/10/2009, DJ-e Pág. 139)

“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL NÃO APRESENTADA POR QUALQUER DOS LICITANTES. INABILITAÇÃO DE APENAS UM DOS CONCORRENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS POR VIA DE DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. DOCUMENTOS QUE SE MOSTRAVAM INDISPENSÁVEIS NO MOMENTO DE SUA APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE VERIFICADA. ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZOU A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS CONCORRENTES FULCRADO EM ERRO DE FATO. CONVALIDAÇÃO IMPOSSIBILITADA. ÓBICE LEGAL. ARTIGO 43 DA LEI N.º 8.666/93. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. INVALIDAÇÃO DO ATO QUE SE IMPÕE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.”

(Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Remessa Oficial Nº. 2005.004848-3. Data do Julgamento: 30/MAR/2006. Relator: Expedito Ferreira)

No mesmo sentido é a jurisprudência pacífica do TCU:

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.”

(TCU, Acórdão 2873/2014 – Plenário, Relator: Augusto Sherman)

“A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.”

(TCU, Acórdão 918/2014 – Plenário, Relator: Aroldo Cedraz)

“É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

(TCU, Acórdão 4827/2009 - Segunda Câmara)

“É vedada à Administração a aceitação de informações não escritas ou que deveriam constar dos documentos e propostas como elemento de julgamento da licitação.”

(TCU, Decisão nº. 635, Plenário, Rel. Min. Paulo Affonso Martins de Oliveira, DOU de 23.10.1996).

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja a RESULT declarada **inabilitada** do certame em questão, em virtude de a referida empresa não ter cumprido com o que é expressamente previsto no texto do instrumento convocatório, **tendo falhado em apresentar documentação comprobatória, declaratória e qualificatória.**

3. DO PEDIDO

Desse modo, a ora peticionante roga a V. Sa. que **DÊ PROVIMENTO** ao presente pedido para modificar a decisão ora vergastada, de modo a **INABILITAR a RESULT CONSTRUÇÕES EIRELI do PREGÃO ELETRÔNICO nº 31/2021 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, tendo em vista os cristalinos descumprimentos aos termos de exigência documental do edital, dando **prosseguimento ao presente certame sem a participação da referida empresa.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 31 de janeiro de 2022.

SACRES SOLUÇÕES – ALICE SILVA CRUZ NETA ME
REPRESENTANTE LEGAL